

O ENFOQUE MULTIDISCIPLINAR NAS PRÁTICAS COLABORATIVAS COM O APORTE DA VISÃO SISTÊMICA E DA CONSCIÊNCIA DO SENTIMENTO.

Carolina Streit Morsch¹

*Alguns homens veem as coisas como são, e dizem 'Por quê'
Eu sonho com as coisas que nunca foram e digo 'Por que não?'*

George Bernard Shaw

Resumo.

O objetivo deste artigo é oferecer uma reflexão sobre pontos importantes que cercam as Práticas Colaborativas e fazem parte deste processo que engloba ferramentas multidisciplinares, aptas a oferecer um olhar diferenciado na condução da resolução conflitiva daqueles que a procuram. Uma verdadeira mudança de comportamento proposta pela visão sistêmica, por técnicas de negociação e diálogo, promovendo o engajamento e responsabilização dos envolvidos, seja equipe ou clientes, para o alcance da melhor solução para o conflito, trazendo eficácia e perpetuação para a solução encontrada.

A grande insatisfação existente pelos métodos litigiosos de resolução conflitiva não é desconhecida. Exemplo disto é a Resolução 125 do CNJ, que dispõe sobre a política judiciária no tratamento adequado dos conflitos no âmbito do judiciário, considerando o direito de acesso à justiça, a soluções efetivas e mecanismos consensuais para sua resolução.

O tempo do litígio nos foruns alonga-se a cada ano, causando uma enorme frustração nas partes e advogados, além do grande dispêndio econômico para os clientes. É necessário um *shift*, uma mudança de paradigmas no âmbito jurídico-negocial, inserindo um novo estilo de procedimento que beneficie a todos.

As Práticas Colaborativas

¹ Advogada Colaborativa. Mediadora. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela PUC-Rio. Associada ao IBPC, IACP, Instituto Mediare, IBDFAM e AASP.

As Práticas Colaborativas surgiram como um alento ao trabalho de advogados militantes na seara familiar que não conseguiam enxergar o litígio e as sentenças judiciais como meio pacificador dos conflitos.

As Práticas Colaborativas estão presentes mundialmente como um método não adversarial na resolução de conflitos. No Brasil, foi ganhadora do Prêmio Innovare em 2013 e em 2016, na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, foi agraciada com dois enunciados:

55- O Poder Judiciário e a sociedade civil deverão fomentar a adoção da advocacia colaborativa como prática pública de resolução de conflitos na área do direito de família, de modo a que os advogados das partes busquem sempre a atuação conjunta voltada para encontrar um ajuste viável, criativo e que beneficie a todos os envolvidos.

31- É recomendável a existência de uma advocacia pública colaborativa entre os entes da federação e seus respectivos órgãos públicos, nos casos em que haja interesses públicos conflitantes/divergentes. Nessas hipóteses, União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão celebrar pacto de não propositura de demanda judicial e de solicitação de suspensão das que estiverem propostas com estes, integrando o polo passivo da demanda, para que sejam submetidos à oportunidade de diálogo produtivo e consenso sem interferência jurisdicional.

O procedimento colaborativo é integrado por profissionais que concluíram a capacitação em Práticas Colaborativas pelo Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas² (IBPC) e adotam uma postura negocial focada na prática do ganha-ganha e baseada nos interesses dos seus clientes.

Representam uma verdadeira mudança paradigmática, sensível ao outro com respeito e dignidade, valorizando o diálogo e acolhendo o que venha a ser trazido ao longo do processo. Como diz Forrest “Woody” Mosten, as Práticas Colaborativas são sonhos que se tornaram realidade³, para os profissionais que procuram trabalhar com o consenso.

O diálogo é o nervo central das Práticas Colaborativas e através dele, os sujeitos envolvidos, narram suas histórias, expõem sentimentos, firmam posições, indicam seus valores e interesses, identidades, bem como, compartilham suas experiências de vida, revelando alegrias e as dores mais profundas.

² <http://praticascolaborativas.com.br/home/>

³ MOSTEN, Forrest S; CORDOVER, Adam B. Building a successful collaborative family law practice. Chicago, IL: American Bar Association, 2018. P. XV.

Um fator importante para o sucesso do diálogo é a criação de um ambiente receptivo e acolhedor, que respeite a vontade das partes em estar presente naquele ambiente. Ademais, neste processo de ganha-ganha, o benefício é mútuo para quem lida com o conflito e as soluções são sustentáveis ao longo do tempo.

Como acontece na mediação, a visão das Práticas Colaborativas é prospectiva, com a construção do diálogo efetivo e com benefícios mútuos que favorecem o equilíbrio das relações.

As práticas colaborativas são um método extrajudicial de resolução de controvérsias, não adversarial e interdisciplinar. Focada com exclusividade na construção conjunta dos processos decisórios por meio do diálogo, a prática se pauta no protagonismo e na corresponsabilização das partes⁴.

Além da presença de advogados, as Práticas Colaborativas, incluem um time multidisciplinar de profissionais que trabalham focados nas resoluções pacíficas e positivas dos conflitos vividos pelas pessoas envolvidas. Os profissionais formam uma equipe composta de profissionais de saúde mental, conhecidos como *coaches*, consultores de finanças e especialistas em desenvolvimento da criança e do adolescente, conhecidos como neutro financeiro e neutro infanto-juvenil, respectivamente.

A equipe, obrigatoriamente, precisa de dois advogados, um para cada cliente, e a partir daí, são vários os modelos que poderão ser compostos: um ou dois *coaches*, um neutro financeiro ou não, um neutro infanto-juvenil ou nenhum.

Importantíssimo consignar que o trabalho nessa equipe multidisciplinar busca o consenso e, portanto, os profissionais são impedidos de atuar de forma adversarial. Esse impedimento é marcado pela assinatura de um termo de não litigância por toda a equipe, e, caso uma das partes não queira mais prosseguir com o processo colaborativo, desejando seguir no processo litigioso, a equipe inteira deve se retirar do caso.

O objetivo do termo de não litigância é desenvolver nos sujeitos a motivação ao diálogo, a responsabilidade na construção dos acordos, a compreensão do ponto de vista do outro, com a finalidade de se chegar a melhor solução dos problemas enfrentados.

A Advocacia Colaborativa é uma das formas de resolução de conflitos que utilizam o consenso como solução, assim, as partes são os verdadeiros autores do acordo, bem como

⁴ DENARDI, Eveline Gonçalves; MOURA, Isabel Cristina de; FERNANDES, Mariana Correa. As práticas colaborativas como um recurso para as situações de divórcio. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 36, vol. esp., p. 56-72, out. 2017.

na Mediação. Ocorre que, no processo colaborativo os advogados têm uma atitude mais ativa, parcial e engajada para ajudar seus clientes a chegarem à melhor solução possível que estes possam conviver. Portanto, não há a necessidade de um terceiro imparcial, facilitador do diálogo. Em outras palavras, os advogados, trabalhando em conjunto, com seus respectivos clientes, têm uma função ativa na manutenção e condução do processo.

Pauline Tesler afirma que “durante o processo, embora os advogados permaneçam defensores de seus respectivos clientes, obrigados por todos os padrões profissionais e incumbências éticas aplicáveis, eles compartilham um compromisso para manter o processo honesto, respeitoso e produtivo em ambos os lados”⁵. E isto se aplica para toda a equipe.

Os participantes sabem desde o início do processo que a equipe trabalhará de forma interdisciplinar, compartilhando informações e pensando conjuntamente os melhores passos para um desfecho positivo⁶.

O processo colaborativo é voluntário, respeitoso, sigiloso, transparente e pautado na boa-fé. Portanto, as informações devem ser trazidas de forma aberta, por mais sensíveis que sejam. Inclusive, nos padrões de ética do IACP⁷ (International Academy of Collaborative Professionals), no item 7.1.A.1, é vedado a qualquer participante do processo colaborativo a retenção ou deturpação de informações que sejam essenciais para o procedimento.

É necessário complementar que, além da vedação acima exposta, os clientes precisam ter uma participação ativa durante o processo, eles devem se sentir em constante atuação e abertos para a autoimplicação. Devem sentir-se contagiados e confiantes nos seus advogados e na equipe de *coaches* e neutros (conforme a configuração escolhida). Afinal, são eles os autores da resolução do conflito e, conseqüentemente, estarão aptos (e seguros!) à assinatura do acordo colaborativo ao final do procedimento.

É função ética do advogado oferecer aos seus clientes a melhor opção na resolução conflitiva que venham a enfrentar, consensual ou litigiosa. A advocacia colaborativa trabalha em equipe, seja, ao menos, com as duas partes e dois advogados, e, também, com uma equipe multidisciplinar que será relevante para a solução futura.

⁵ TESLER, Pauline H. in *Collaborative Law: achieving effective resolution in divorce without litigation*. Third Edition. Chicago, IL: American Bar Association, 2016. P. 11.

⁶ FONKERT, Renata. A Mediação e o Divórcio Colaborativo por Equipe Interdisciplinar nas Situações de Divórcio: Um Enfoque Construcionista social e Pós-Moderno. In: Almeida, Tânia., Pelajo, Samantha. e Jonathan, E. (Org.). *Mediação de Conflitos para Iniciantes, Praticantes e Docentes*. 1ed.Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1, p. 43-975

⁷ O IACP é um instituto internacional que concentra profissionais do Direito Colaborativo, não é um órgão regulador, mas oferece elementos essenciais, éticos e práticos para o processo colaborativo. <https://www.collaborativepractice.com/>

Enfoque Multidisciplinar: Visão Sistêmica e a Consciência do Sentimento.

Ao tratar de assuntos delicados que envolvem conflitos sensíveis, a equipe de profissionais multidisciplinares traz um olhar diferenciado para o que está sendo tratado, com um mesmo objetivo: empoderar as partes para a concreta efetivação da resolução do conflito que se impõe na vida dessas pessoas.

A formação da equipe multidisciplinar pode se dar de várias formas e é personalizada a cada caso e com a configuração que auxilie a tomada de decisão.

Lara Traum⁸ compara a equipe multidisciplinar como uma orquestra afinada, onde cada profissional-instrumentista com seus instrumentos, tocam as mais belas melodias com brilhantismo, e principalmente: em equipe! O trabalho de cada profissional é complementar, acolhendo as partes e o conflito de forma responsável e dinâmica.

O objetivo da equipe multidisciplinar é oferecer aos membros da família conhecimento e suporte jurídico, emocional e financeiro, ajudando-os a enfrentar a transição para nova dinâmica familiar⁹.

No momento em que as partes enfrentam impasses emocionais ou financeiros, a necessidade de se chamar profissionais da área da saúde (psicólogos ou terapeutas de família, psicólogos infantis, assistentes sociais) e financeiros se torna imprescindível.

No caso de os clientes serem acompanhados por profissionais de saúde mental fora do processo colaborativo, não serão estes que farão parte da equipe, mas sim, especialistas em saúde mental colaborativos e capacitados para os auxiliarem nesta situação específica.

A equipe multidisciplinar auxilia na busca da identidade de cada parte envolvida, retomando a confiança dos clientes que possa ter se perdido pelo caminho e, dessa forma, promover o empoderamento dos envolvidos para que busquem a mais adequada decisão, especialmente na seara familiar.

Desta forma, a multidisciplinaridade busca aumentar a autonomia, dar liberdade para pensar em soluções, evita conflitos eventuais estimulando a participação direta e acolhendo o ser com todo seu potencial. Por isto confio vigorosamente no adequado tratamento dos conflitos como forma de garantir a dignidade, o cuidado e o respeito imprescindíveis devidos ao ser humano, como ser que vive em

⁸ TRAUM, Lara. Fine-Tuning your Collaborative Team. *in* MOSTEN, Forrest S; CORDOVER, Adam B. Op. cit. p. 105-115.

⁹ FÜRST, Olívia. Práticas Colaborativas no Direito de família. <http://praticascolaborativas.com.br/home/praticas-colaborativas-no-direito-de-familia-ganha-premio-innovare-2013.php> Acesso em 01 de novembro de 2018 às 23:39.

sociedade e deve agir cooperativamente¹⁰.

Assim, os profissionais da área da saúde atentam no processo colaborativo elementos que tecem narrativas e sentimentos, com a finalidade de: compreender os interesses do outro, promover a autoimplicação e a responsabilização no contexto do relacionamento, o cuidar parental nas famílias, o perdoar e o se perdoar, entender os valores de cada parte, sugerir metas e pautas, oferecer ferramentas de empoderamento da comunicação e negociação de cada um, e principalmente dar o suporte emocional aos clientes.

Além disso, é interessante destacar que a equipe de *coaches* e neutros, trazem criatividade e soluções para o conflito que fogem à competência dos advogados.

Outros profissionais podem se juntar à equipe para esclarecimentos necessários, como por exemplo, os peritos.

Já foi dito que o time multidisciplinar no processo colaborativo, através de ferramentas peculiares, tem como principal meta uma resolução efetiva e duradora do conflito.

Contudo, somente com a colaboração das partes envolvidas, trazendo suas especificidades e narrativas é que o procedimento poderá ser concretizado.

Nesse sentido, Ron Ousky¹¹ nos ensina que o sucesso da prática colaborativa está nas mãos dos clientes e na habilidade dos profissionais em ajudá-los a alcançar resultados notáveis. O papel do judiciário na advocacia colaborativa é meramente formal, quando o acordo é submetido à homologação do juiz.

Os liames multidisciplinares e as diferentes formas de se buscar entendimento e diálogo devem proporcionar e facilitar a resolução de controvérsias, fazendo com que as pessoas envolvidas se tornem verdadeiros atores na busca da satisfação do desentendimento.

a. Visão Sistêmica.

Muito tem-se falado sobre a Visão Sistêmica do Direito ou o Direito Sistêmico que entende o ser humano inserido em vários sistemas e não isolado. Um destes sistemas, e talvez o mais importante é o sistema familiar juntamente com seus relacionamentos.

¹⁰ TELLES, Marília Campos Oliveira e; Um Olhar Multidisciplinar Sobre Cuidado Na Resolução De Conflitos: Mediação E Práticas Colaborativas. Disponível em: https://www.linkedin.com/pulse/um-olhar-multidisciplinar-sobre-cuidado-na-resolu%C3%A7%C3%A3o-mar%C3%ADlia-campos?trk=related_article_%20UM%20OLHAR%20MULTIDISCIPLINAR%20SOBRE%20CUIDADO%20NA%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20DE%20CONFLITOS%3A%20MEDIA%C3%87%C3%83O%20PR%C3%81TICAS%20COLABORATIVAS_article-card_title. Acessado em 02/11/2018 às 18:58.

¹¹ OUSKY, Ronald D. Developing a Range of Collaborative Models: One Size does not fit all. *in* MOSTEN, Forrest S; CORDOVER, Adam B. Op. cit. p. 117-124.

Assim, na lição de Tania Almeida,

O pensamento sistêmico veio ampliar nossa visão sobre os eventos e sobre o mundo em que vivemos, constituindo-se, na contemporaneidade, pilar para todas as ciências. Entende o mundo como um sistema, o que significa percebê-lo como um todo integrado, composto de diferentes elementos interdependentes que interferem uns nos outros em maior ou menor proporção¹².

A visão sistêmica trabalha com métodos que estudam o cerne do conflito e o que isto representa na conscientização da responsabilização das partes envolvidas. A partir do momento em que o indivíduo percebe que está inserido dentro de um sistema complexo, o seu olhar começa a enxergar o todo e não apenas uma fração do conflito, e essa visão passa a modificar o seu comportamento, consciência e hábitos, gerando automaticamente uma responsabilidade no mesmo.

Ademais, a visão sistêmica traz consigo a multidisciplinariedade, justamente pela complexidade e pela gama de sentimentos que estão presentes dentro de um sistema familiar. Ainda com o ensinamento de Tania Almeida,

(...) uma das maiores contribuições que o pensamento sistêmico oferece ao homem é o convite ao protagonismo e à autoimplicação; como elementos de um mesmo sistema, somos coautores e corresponsáveis pelo que nos proporcionamos e pelo que proporcionamos ao outro viver; como estou contribuindo para o que ocorre comigo e com o outro é pergunta pertinente para mediandos e para mediadores – a autoimplicação convida à corresponsabilidade¹³(...).

A condução dessa visão é importante para a equipe multidisciplinar no processo colaborativo, uma vez que, o que está sendo trazido pelo cliente faz parte de um sistema múltiplo de acontecimentos e narrativas. Levar isso em consideração é primordial na busca adequada para a resolução do conflito.

Da mesma forma, a correta ingerência multidisciplinar em uma das partes acarreta a interferência em todos que estão inseridos dentro do sistema familiar, o mergulho nas questões subjetivas que irão aparecer é fator essencial para o entendimento das circunstâncias conflitivas.

a.1. Prática das Narrativas.

Narrar, contar histórias, faz parte do ser humano desde sua origem. Quando quem

¹² ALMEIDA, Tania. Caixa de Ferramentas em Mediação: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014. p. 137

¹³ idem. p. 139

narra se sente confortável e acolhido, a narrativa proporciona ricas possibilidades para o entendimento.

Harlene Anderson¹⁴ instrui que a procura pelo entendimento é a busca por uma visão mais ampla e não apenas entender o que está sendo narrado. A escuta atenta e ativa dos profissionais colaborativos a essas narrativas gera confiança e abertura nos clientes que passam a se sentir respeitados.

Fato é que as pessoas estão constantemente narrando suas vidas, através de histórias, sentimentos, das dores e sabores. Conforme Winslade e Monik,

A partir das histórias que contam a si mesmas e também das que contam para e sobre os outros, as pessoas tomam decisões, agem, constroem seus discursos, formam relacionamentos e desenvolvem comunidades. Nesse processo, elas inclusive se utilizam de um repertório maior que o pessoal. O mundo cultural provê um leque de narrativas do qual também podemos nos apropriar¹⁵.

Assim, a prática das narrativas presente no universo sistêmico presenteia os profissionais multidisciplinares e colaborativos com uma gama de informações a serem descobertas e analisadas. Da mesma forma, cabe o cuidado desses profissionais em narrativas que possam se tornar gatilhos e armadilhas no escalonamento do conflito. A ideia principal é que as narrativas sejam usadas para a construção do consenso.

Outro fator importante na utilização das práticas narrativas para a construção de consenso é a possibilidade do mapeamento do conflito, que deve ser feito, pelas próprias partes em conjunto com os técnicos colaborativos. Winslade e Monik ensinam que esta ferramenta proporciona responsabilização, comprometimento e compreensão dos clientes pela conjuntura conflitiva.

a.2. Genograma.

Sem dúvida as narrativas ajudam a compreender a visão sistêmica que o indivíduo está inserido. Uma outra ferramenta que possibilita essa compreensão é o Genograma, criado para entender os padrões familiares.

O Genograma permite mapear claramente a estrutura familiar, além de observar e atualizar o mapa dos padrões familiares de relacionamento e o funcionamento à medida que

¹⁴ ANDERSON, Harlene. Diálogo: pessoas criando significados umas com as outras e encontrando maneiras de continuar. In GRANDESSO, Marilene A. Práticas Colaborativas e dialógicas em distintos contextos e populações: um diálogo entre teoria e práticas. Curitiba, Editora CRV, 2017. LIVRO DIGITAL.

¹⁵ WINSLADE, John; MONIK, Gerald. Mediação narrativa: uma abordagem diferenciada para a resolução de conflitos. Revista Nova Perspectiva Sistêmica, Rio de Janeiro, n. 54, p. 7-16, abril 2016.

esses vão surgindo¹⁶.

Ademais, essa ferramenta oferece um resumo familiar que contém uma enorme quantidade de informações que compreendem o conflito e prevejam problemas futuros. Essa síntese é composta de desenhos, que possuem simbologia própria, com a intenção de mapear o histórico familiar, de forma cronológica e dinâmica.

Do ponto de vista sistêmico, o genograma privilegia a identificação de padrões multigeracionais e seus aspectos relacionais, propondo um entendimento para além das perspectivas lineares e unidimensionais. Dessa forma, é importante que a construção do genograma abarque ao menos três gerações, transitando entre as conexões da família nuclear com as extensas e entre as heranças simbólicas, tanto nas forças quanto nas vulnerabilidades do sistema familiar¹⁷.

É um sistema complexo que pode ser utilizado pelos profissionais da saúde para compreender o histórico e padrões familiares que causaram (ou causarão) questões conflitivas e como estes podem ser resolvidos no procedimento da prática colaborativa. Essa compreensão dos padrões familiares também fornece à equipe uma ferramenta de mapeamento do conflito, bem como, o autoconhecimento dos clientes, encorajando a sua implicação no conflito e a consequente responsabilização.

Consciência do Sentimento.

O psiquiatra Carl Jung no livro Sobre Sentimentos e a Sombra ensina de forma simples e informal sobre sentimentos, as projeções e a sombra, e nos fornece dados e ferramentas para a compreensão da formação da identidade, valores, morais e éticos das pessoas.

Jung afirma que os seres humanos são inexperientes em entender seus próprios sentimentos, uma vez que as pessoas passam por experiências ou acontecimentos sem ao menos perceber, compreender e se auto implicarem. Na maior parte do tempo, o que ocorre é uma reação à situação que se manifesta através de emoções e não do sentimento em si.

Assim sendo, Jung distingue o sentimento da sensação proveniente das emoções e alerta que somente através do diálogo com o outro que o sentimento se torna conhecido e compreendido.

¹⁶ MCGOLDRICK, Monica; GERSON, Randy; PETRY, Sueli. Genograms: assessment and intervention. 3rd. ed. New York: W.W.Norton Company, 2007.p. 3

¹⁷ FIGUEIREDO, Maitá Seixas de. TECENDO HISTÓRIAS, FORTALECENDO VÍNCULOS: A EXPERIÊNCIA COM GENOGRAMAS EM UM GRUPO MULTIFAMILIAR. Revista Nova Perspectiva Sistêmica, n. 59, p. 87-99, dezembro 2017.

Enquanto estamos sozinhos conosco mesmos, podemos saber Deus que camelos engolir, e isso não nos afeta de modo mais significativo. Enquanto supomos que ninguém sabe a respeito de algo, somos pouco capazes de avaliar o que o assunto realmente representa para nós. Por isso, sempre aconselho as pessoas a falarem sobre suas questões. Pois assim percebem que valor de fato as coisas têm para elas¹⁸.

E completa afirmando que, para chegar a consciência do que foi vivenciado, é necessário compartilhar a vivência com o outro, e, somente dessa forma, terá a consciência do sentimento. Ainda, quando o sentimento é inconsciente, a emoção e os conflitos podem paralisar a vida da pessoa, causando a incompreensão.

A compreensão da consciência do sentimento possui importância no processo colaborativo, através das narrativas contadas à equipe multidisciplinar, intervindo na responsabilização das atitudes e na confecção do acordo que promoverá uma solução para o conflito.

O processo de conscientização é um processo cultural e através do processo cultural somos fortemente separados de um mundo originalmente repleto de sentido e sentimento¹⁹.

O processo cultural da tomada de consciência é vital na caminhada do ser humano. É dessa forma que o senso de identidade é formado, passando a seguir uma direção que encaminha a uma ação. Sem a consciência do sentimento, Jung afirma que as pessoas serão apenas inconscientes e passíveis de serem “sugestionáveis e vítimas de todo tipo de palavras de ordem (...)”²⁰.

O autoconhecimento e a conscientização do sentimento são primordiais no enfrentamento do conflito, tanto pessoal, como da situação que se apresenta nos processos colaborativos.

O processo de conscientização do sentimento nas Práticas Colaborativas deve ser encorajado pela equipe multidisciplinar técnica juntamente com as ferramentas da visão sistêmica, dessa forma, será provocada nos clientes uma revolução interna que trará a plena autoimplicação e responsabilização na autoria do melhor acordo possível e na resolução conflitiva.

¹⁸ JUNG, C.G. Sobre sentimentos e a sombra: sessões de perguntas de Winterthur. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2015.p. 12.

¹⁹ Idem. P. 20.

²⁰ Idem, p. 26.

Considerações Finais.

As Práticas Colaborativas, como meio não adversarial da resolução de conflitos, é um procedimento diferenciado que explora com totalidade a multidisciplinariedade dos recursos que estão disponíveis para a solução dos conflitos.

Através das técnicas negociais baseadas em interesses e no ganha-ganha, as posições conseguem ser transpassadas, concedendo espaço para a autonomia da vontade das partes com a verdadeira conscientização dos sentimentos, comportamentos e pela corresponsabilização.

O processo colaborativo traz equilíbrio, criatividade e o diálogo para as controvérsias, promovendo pacificação e uma verdadeira mudança paradigmática ao se contrapor com a cultura adversarial.

Vida longa às Práticas Colaborativas, um procedimento humanizado para todos!

Bibliografia

ALMEIDA, Tania. Caixa de Ferramentas em Mediação: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014.

ANDERSON, Harlene. Diálogo: pessoas criando significados umas com as outras e encontrando maneiras de continuar. In GRANDESSO, Marilene A. Práticas Colaborativas e dialógicas em distintos contextos e populações: um diálogo entre teoria e práticas. Curitiba, Editora CRV, 2017. LIVRO DIGITAL.

DENARDI, Eveline Gonçalves; MOURA, Isabel Cristina de; FERNANDES, Mariana Correa. As práticas colaborativas como um recurso para as situações de divórcio. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 36, vol. esp., p. 56-72, out. 2017.

FIGUEIREDO, Maitá Seixas de. TECENDO HISTÓRIAS, FORTALECENDO VÍNCULOS: A EXPERIÊNCIA COM GENOGRAMAS EM UM GRUPO MULTIFAMILIAR. Revista Nova Perspectiva Sistêmica, n. 59, p. 87-99, dezembro 2017.

FONKERT, Renata. A Mediação e o Divórcio Colaborativo por Equipe Interdisciplinar nas Situações de Divórcio: Um Enfoque Construcionista social e Pós-Moderno. *in*: ALMEIDA, Tania., Pelajo, Samantha. e Jonathan, E. (Org.). Mediação de Conflitos para Iniciantes, Praticantes e Docentes. 1ed.Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1, p. 43-975

FÜRST, Olivia. Práticas Colaborativas no Direito de família. <http://praticascolaborativas.com.br/home/praticas-colaborativas-no-direito-de->

familia-ganha-premio-innovare-2013.php Acesso em 01 de novembro de 2018 às 23:39.

JUNG, C.G. Sobre sentimentos e a sombra: sessões de perguntas de Winterthur. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda (org). Mediação de Conflitos: Paradigmas Contemporâneos e Fundamentos para a Prática. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

MCGOLDRICK, Monica; CARTER, Betty. As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 1995.

_____ ; GERSON, Randy; PETRY, Sueli. Genograms: assessment and intervention. 3rd. ed. New York: W.W.Norton Company, 2007.

MOSTEN, Forrest S; CORDOVER, Adam B. Building a successful collaborative family law practice. Chicago, IL: American Bar Association, 2018.

_____. Collaborative Divorce handbook: helping families without going to court. San Francisco, CA: Jossey-Bass, 2009.

OUSKY, Ronald D. Developing a Range of Collaborative Models: One Size does not fit all. *in* MOSTEN, Forrest S; CORDOVER, Adam B. Building a successful collaborative family law practice. Chicago, IL: American Bar Association, 2018. p. 117-124.

TELLES, Marília Campos Oliveira e; Um Olhar Multidisciplinar Sobre Cuidado Na Resolução De Conflitos: Mediação E Práticas Colaborativas. Disponível em: https://www.linkedin.com/pulse/um-olhar-multidisciplinar-sobre-cuidado-na-resolu%C3%A7%C3%A3o-mar%C3%ADlia-campos?trk=related_artice_%20UM%20OLHAR%20MULTIDISCIPLINAR%20SOBRE%20CUIDADO%20NA%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20DE%20CONFLITOS%3A%20MEDIA%C3%87%C3%83O%20E%20PR%C3%81TICAS%20COLABORATIVAS_article-card_title

Acessado em 02/11/2018 às 18:58.

TESLER, Pauline H. in Collaborative Law: achieving effective resolution in divorce without litigation. Third Edition. Chicago, IL: American Bar Association, 2016.

_____ ; THOMPSON, Peggy. Divórcio Colaborativo: a maneira revolucionária de reestruturas sua família, resolver problemas legais e seguir adiante. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2017.

TRAUM, Lara. Fine-Tuning your Collaborative Team. *in* MOSTEN, Forrest S; CORDOVER, Adam B. Building a successful collaborative family law practice. Chicago, IL: American Bar Association, 2018. p. 105-115.

WEBB, Stuart G.; OUSKY, Ronald. D. O Caminho Colaborativo para o divórcio. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2017.

WINSLADE, John; MONIK, Gerald. Mediação narrativa: uma abordagem diferenciada para a resolução de conflitos. Revista Nova Perspectiva Sistêmica, Rio de Janeiro, n. 54, p. 7-16, abril 2016.